



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



P A R E C E R

TC-004305.989.16

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP n°114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n°137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP n°113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP n°209.763), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP n°199.191), Fabiana Albino Vieira (OAB/SP n°238.056), Emerson de Hypolito (OAB/SP n°147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP n°165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP n°161.119), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP n° 302.678), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP n°194.899), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP n°305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n°200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP n°376.248), Fernanda Raele França (OAB/SP n°352.175), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP n° 351.394), Livia Francini Maion (OAB/SP n°240.839), Denise de Souza (OAB/SP n°137.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de março de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE 1ª CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
RELATOR

rms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-03-18

SEB

71 TC-004305/989/16

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº161.119), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº376.248), Fernanda Raele França (OAB/SP nº352.175), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Livia Francini Maion (OAB/SP nº240.839), Denise de Souza (OAB/SP nº137.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,42%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,77%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,09%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,18%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º	Regular	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 11.195.912,82	6,29% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 9.706.251,93	Superávit	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI Art. 73, VII	Relevado

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º¹, foi realizada “Fiscalização Seletiva” ou “Fiscalização por Validação” (TC-A-039686/026/15), no referido exercício, nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da

Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.02 (evento 123.45) apontou:

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10
“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)